

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Verificar a regularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e do Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análise do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 (peça 4), firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB – com a sociedade São Paulo Turismo S/A (CNPJ/MF nº 62.002.886/0001-60), e de análise do Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

O ajuste tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do Carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, cujas descrições detalhadas encontram-se no ANEXO I – Proposta apresentada pela contratada.

Após a elaboração do Relatório de Análise de Contratação (peça 8), a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sugeriu a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, a intimação do Sr. Radyr Llamas Papini e da Contratada, para ciência e manifestação, nos termos do artigo 116, *caput*, e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (peças 11 e 12).

Providenciada a junção dos documentos enviado pela São Paulo Turismo S.A. (peças 22 a 25), pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e por Radyr Llamas Papini (peça 52), os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim para deliberação quanto ao prosseguimento do feito que, por sua vez, encaminhou os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação (peça 54).

De ordem do Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle, foi encaminhado o presente a esta Coordenadoria VI para atender ao determinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim (peça 55).

2. ANÁLISE

- **Conclusão 4.1, à fl. 8 da peça 8: O pedido de aditamento da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI nº 015161206) não faz alusão a alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual que importem na necessidade de alteração do valor contratado. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos para acréscimo de 21,25% no valor da contratação, em desconformidade com o art. 65, caput da LF nº 8.666/93. (subitem 3.2 do Relatório)**

Esclarecimentos da contratada

A contratada, à fl. 4 da peça 22, diz que:

[...] para bem elucidar a justificativa do acréscimo contratual, as áreas técnicas envolvidas diretamente com o evento em questão, quando suscitadas, esclareceram que o aumento do valor decorreu de situações distintas, tais como:

- Acréscimo de quantidade de itens desde o início do evento (como nos itens água, banheiro STD e PNE, café tipo B)
- Acréscimo de itens que não haviam sido previstos inicialmente (como nos itens apoio operacional, carro de som, geradores de 80 e 120kVA climatizador, contêiner sanitário etc.)
- Aumento/diminuição de quantidades e/ou correção de valores (como nos itens fita zebrada, fotógrafo, metalon, etc.)
- Exclusão de itens previamente previstos (como drone)

Nessa senda, pedimos a vênua para apresentar a relação comparativa (anexo - DOC. 03), contendo os itens e quantidades estimados inicialmente, cujo valor totalizou R\$ 7.500.000,00, e o itens e quantidades alterados após a assinatura do contrato, de acordo com as solicitações enviadas pela SMSUB cujo valor totalizou R\$ 9.093.484,62 o que serviu de base para o acréscimo contratual.

Assim sendo, conforme evidenciado, o acréscimo contratual foi entabulado para melhor atender às necessidades do evento, [...]

A contratada apresenta, às fls. 7/9 da peça 22, o comparativo de itens (contrato x aditamento).

Esclarecimentos da Origem

A Origem apresenta, à fl. 1 da peça 52, o seguinte esclarecimento:

Resposta: Ao analisar as informações constantes dos autos observa-se que a contratação em comento ocorrida em 18 de fevereiro de 2019 antecedeu em 5 dias a data do evento, sendo este o período que a contratada traçou seu plano de ação objetivando o melhor desempenho operacional para o evento, o qual entendemos ter sido prestados a contento. Transcorrido o chamado “pré-carnaval” a contratada diante da necessidade de alguns ajustes para o que seria o carnaval, ou seja, período em que tanto o número de eventos quanto o de foliões são maiores, pleiteou, reconhecemos que de forma suscinta, um aditivo contratual quantitativo e qualitativo que decorreu em 21,25% de acréscimo ao valor contratual. (grifo no original)

De forma semelhante à feita pela contratada, a Origem apresenta, à fl. 3 da peça 52, um quadro com os equipamentos e serviços com suas respectivas quantidades lado a lado (comparativo dos itens e quantidades originalmente contratadas com o que foi aditado). Apresenta, também, quadro que demonstra, separadamente, os equipamentos e serviços que sofreram aumento quantitativo (que já faziam parte do escopo contratado e permaneceram) e quadro que demonstra, separadamente, os itens novos (não existentes originalmente no contrato e acrescidos através do aditamento).

Análise e Conclusão

A contratada esclarece que o aumento do valor contratual decorreu de acréscimo de quantidade de itens previstos inicialmente para o evento, acréscimo de itens não previstos inicialmente, aumento ou diminuição de quantidades ou valores e exclusão de itens inicialmente previstos. Apresenta, às fls. 7/9 da peça 22, quadro comparativo de itens previstos no contrato e no termo aditivo, com as respectivas quantidades e valores.

A Origem esclarece que a contratação em comento, ocorrida em 18.02.19, antecedeu 5 dias antes da data do evento, sendo este o período em que a contratada traçou seu plano de ação objetivando o melhor desempenho operacional. Transcorrido o chamado “pré-carnaval” a contratada, diante da necessidade de alguns ajustes para o que seria o carnaval, ou seja, período em que tanto o número de eventos quanto o de foliões são maiores, pleiteou, de forma sucinta, um aditivo contratual quantitativo e qualitativo que decorreu em 21,25% de acréscimo ao valor contratual. Ademais, demonstra, por meio de quadros, os itens e as respectivas quantidades acrescidas ao contrato para justificar o valor do aditivo.

Os esclarecimentos da contratada e da Origem demonstram como se chegou ao valor aditado de R\$ 1.593.484,62, correspondente a 21,25% do valor contratado originalmente, passando de R\$ 7.500.000,00 para R\$ 9.093.484,62, mas não explicitam os motivos que levaram ao acréscimo no valor da contratação, com a devida demonstração da necessidade do redimensionamento dos equipamentos e serviços.

Ademais, a Origem se limita a dizer que a contratada, diante da necessidade de alguns ajustes para o carnaval pleiteou, de forma sucinta, um aditivo contratual, sem maiores explicações e demonstrações das necessidades observadas.

Considerando que tanto a contratada como a Origem demonstram como se chegou ao valor aditado, mas não explicitam os motivos que levaram ao acréscimo no valor da contratação, com a devida demonstração da necessidade do redimensionamento dos equipamentos e serviços, mantém-se o apontamento.

- **Conclusão 4.2, à fl. 9 da peça 8:** A pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP. (subitem 3.3 do Relatório)

Esclarecimentos da contratada

A contratada, à fl. 5 da peça 22, diz que:

Nesse ponto, cumpre salientar que, figurando como mera contratada, não compete à SPTURIS providenciar a pesquisa de preços para instruir o processo de contratação. No caso, a SPTURIS, como interessada na prestação de serviço apresentou seu orçamento por meio de estimativa de custos.

De toda sorte, importante rememorar que no âmbito da SPTURIS, os preços praticados decorrem de processo competitivos (licitação ou dispensa eletrônica), regidos pela Lei nº 13.303/16 e Lei nº 10.520/02, e, no caso em tela, não destoaram dos limites praticados no mercado, o que reforça a ausência de qualquer prejuízo ao Erário e o atendimento aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Esclarecimentos da Origem

A Origem apresenta, à fl. 3 da peça 52, o seguinte esclarecimento:

Resposta: O método escolhido para aquisição dos preços, foi estabelecido primeiramente pela ausência de preço público para o serviço específico contratado.

Considerando historicamente que o carnaval de rua no Brasil remonta a alguns anos, este Eg. Tribunal de Contas é muito assertivo no apontamento, pois já deveria existir, pelo menos, a mensuração mínima dos serviços utilizados no carnaval e atualizadas anualmente.

No entanto ocorre que para essa prestação de serviço sendo elas, operacionalização, gerenciamento, realização ou até promoção do carnaval não possuem preço público específico, por tanto a maneira ágil, eficaz e legal de obter os preços praticados no mercado, ainda, continua sendo a pesquisa de preços junto a empresas.

Desta forma a consulta a empresas participantes do mercado gera à Administração base para precificação quando não há

fixação estabelecida por órgão competente, assim cumprindo o imposto na lei.

Acrescentamos que esta administração, a época, não hesitou em buscar por Atas de Registro de Preços com o objetivo de adesão para obtenção de alguns serviços apartados, como foi o caso do item banheiro químico, no entanto não sem obter êxito.

Diante do informado, não o que se falar de comprovação através de preços fixados, uma vez que estes não estão disponíveis. (grifo no original)

Análise e Conclusão

De fato, como bem posto pela contratada, não compete à SPTURIS providenciar a pesquisa de preços para instruir o processo de contratação. Ainda que no âmbito da SPTURIS os preços praticados decorram de processo competitivos (licitação ou dispensa eletrônica), regidos pela Lei nº 13.303/16 e pela Lei nº 10.520/02, a Origem não pode presumir que os preços dos equipamentos e serviços da SPTURIS são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, devendo se utilizar de outras fontes de pesquisa de preço.

O argumento da contratada de que, no caso em tela, os preços não destoaram dos limites praticados no mercado, não havendo prejuízo ao Erário e atendimento aos princípios da razoabilidade e economicidade cai por terra no momento em que se pleiteia um aditivo, pois houve acréscimo de quantidade de itens previstos inicialmente para o evento, acréscimo de itens não previstos inicialmente e exclusão de item inicialmente previsto, o que mudaria também os preços finais apresentados pelas demais empresas na pesquisa de mercado.

A título exemplificativo, o preço da diária do banheiro químico no contrato inicial era de R\$ 115,36. No entanto, o valor dispendido com banheiros químicos no aditamento foi de R\$ 448.212,00¹ referente a 3360 horas², o que corresponde a

¹ 40.212,00 + 408.000,00

² 5 x 300 + 360

um valor diário de R\$ 133,39. Caso o valor unitário inicial tivesse sido mantido o montante total corresponderia a R\$ 387.609,60³, sendo que o valor pago referente a este serviço foi 15,6% maior⁴.

A alegação da Origem de que o método escolhido para aquisição dos preços foi estabelecido pela ausência de preço público para o serviço específico contratado não condiz com a realidade, pois o preço cobrado advém da soma de diversos equipamentos e serviços, e não apenas de um serviço específico.

A título de exemplo, em pesquisa aos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (CADTERC), no âmbito do Estado de São Paulo, localiza-se preços referentes à segurança, café e bombeiro civil, não se podendo descartar a existência de preços de outros equipamentos e serviços previstos na contratação e fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, que constem em sistemas de registro de preços.

Ainda que a administração, à época, tenha buscado por Atas de Registro de Preços com o objetivo de adesão para obtenção de alguns serviços apartados, como banheiro químico, e não tenha obtido êxito, essa informação não consta dos autos da contratação e não vem acompanhada de demonstração.

Cabe ao órgão contratante demonstrar, além das três cotações válidas, a compatibilidade dos preços a contratar com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.

Portanto, a pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos e serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, ademais há incompatibilidades entre os preços iniciais e aqueles constantes no aditamento, razão pela qual mantemos o apontamento.

³ 115,36 x 3360

⁴ 448.212,00/387.609,60

3. CONCLUSÃO

Os esclarecimentos prestados pela contratada (peça 22) e pela Origem (peça 52) não alteram as conclusões da auditoria constantes às fls. 8/9 da peça 8.

À superior deliberação.

Em 06.11.2020.

LEONARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Agente de Fiscalização

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Supervisor de Equipes de
Fiscalização e Controle 12

De acordo.

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Coordenador Chefe – CVI